



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE OSASCO /SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90030/2025

Assunto: Recurso Administrativo

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.576.719/0001-63, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Lincoln Adrien Cunha Junior, inscrito no CPF de nº 176.017.198-04, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inc. I, “c” c/c o disposto no subitem 9.1 e seguintes do ato convocatório, interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a recorrente, consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos.



I. DA LICITAÇÃO

Recurso interposto em face de decisão que habilitou a licitante STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA SP e a declarou vencedora dos itens 2 – Papel Higiênico e 3 – Toalha de Papel, todos integrantes do Pregão Eletrônico nº 90030/2025, deflagrado por essa Administração Municipal, objetivando o registro de preços para o fornecimento de descartáveis comuns e higiênicos.

A decisão, contudo, comporta reforma, uma vez que a licitante não atendeu as condições editalícias, senão vejamos

II. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

2.1. Do desatendimento das condições editalícias

Para o termo de referência, em relação ao item 2 – papel higiênico, o produto deve conter a seguintes especificações:

“Papel higiênico folha dupla, na cor branca, gofrado, classe 01, medindo no mínimo, 10 cm x 30 m, **composto 100% celulose virgem**. Embalados em fardos com 64 rolos. O produto deverá atender a norma da ABNT - NBR 15.464. A embalagem deverá conter informações do produto e do fabricante.”

Contudo, ao verificar a amostra apresentada pela licitante, não há a informação em sua embalagem de que o produto detém de composição 100% celulose virgem, o que contraria a exigência feita pela municipalidade.

Outrossim, os dados constantes da ficha técnica apresentada não condizem com os dados do laudo técnico apresentado, isso porque a descrição contida na ficha técnica é de que o produto é composto com 100% de fibras celulósicas virgens. Ademais, reitere-se, o edital solicita a composição do produto com 100% de celulose virgem, havendo flagrante desconformidade com a especificação técnica prevista no termo de referência.



Quanto ao item 3 – papel toalha interfolha, o edital requisitou, subitem 12.7.1, a comprovação da certificação florestal dentro de sua validade (FSC, CERFLOR ou outro selo ambiental), em nome do fabricante do material acabado, para os itens 01, 02, 03, 04 e 05.

Ocorre que na embalagem apresentada consta o código do FSC como sendo o número 148549, enquanto o número que consta no FSC apresentado pela empresa é 138598, sendo, portanto, divergentes.

Além disso, esses certificados contêm endereços diferentes, e mesmo que conste o mesmo nome da empresa, cuida-se de fabricas distintas.

Outrossim, o laudo técnico apresentado pela empresa não consta em qual material foi realizado o ensaio, se foi em um papel de 2 ou 3 dobras, consta apenas a medida do material. Ainda, consta divergências também na ficha técnica juntada, uma vez que as pontuações apresentadas são diferentes da apresentada no laudo técnico, bem como em relação à matéria prima, posto que trata de “fibras celulósicas virgens” e não 100% celulose virgem.

Verifica-se, de plano, as inconsistências entre os produtos apresentados e suas respectivas documentações, com aquelas especificações exigidas pelo ato convocatório.

Percebe-se, pois, inobservância ao princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 5º, caput, c/c art. 92, inc. II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como sabido, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas dele constantes, a Administração Pública



frustra a própria razão de ser da licitação e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a farta jurisprudência condena a não observância das normas editalícias, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO – **Decisão liminar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/2021, inclusive em relação à homologação do resultado e contratação da empresa vencedora – Presença dos requisitos para concessão da liminar – Análise perfunctória da documentação apresentada aos autos que demonstra a inobservância das regras do edital no tocante à documentação – Proposta original não continha qualquer especificação técnica e indicação de marca e modelo – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.** (TJ-SP - AI: 23015880320218260000 SP 2301588-03.2021.8 .26.0000, Relator.: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 25/04/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2022).

Nesse sentido, em havendo o descumprimento das condições editalícias, de rigor seja reformada a decisão recorrida para o fim de invalidar o ato de habilitação da licitante STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA SP.

Por fim, urge consignar não fora solicitado pela Administração laudo de Citotoxicidade in vitro, que é um laudo obrigatório juntamente ao laudo técnico conforme a NORMA ABNT NBR 15464. Trata-se de documento imprescindível à segurança dos usuários que utilizarão os materiais entregues a Administração. Podendo ocorrer um caso de saúde pública, a não apresentação desses documentos. Logo, a Administração não poderia adjudicar o objeto quando ausentes esses documentos.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do presente recurso, por tempestivo, em todos os seus efeitos, dando-lhe **PROVIMENTO**, para o fim de:



- i. Reformar a decisão recorrida para o fim de inabilitar a licitante STATUS PRO HIGIENE E LIMPEZA LTDA SP, tendo em vista o desatendimento das especificações técnicas requisitadas.
- ii. Como consequência da inabilitação da licitante, que seja reaberta a sessão pública, convocando-se as propostas mais bem classificadas.

Termos em que pede deferimento.

Guarulhos, 01 de julho de 2025.

COMERCIAL LUX CLEAN LTDA

Lincoln Adrien Cunha Junior

Sócio-Administrador